



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 19 de Agosto de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.528

Recurso nº - 85.329 - IRPJ - EX: de 1979

Recorrente - AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

IRPJ: - DESAPROPRIAÇÕES: - A partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, os resultados não operacionais obtidos pela pessoa jurídica em desapropriações são equiparados a alienação voluntária de imóveis e somente quando observadas as condições estabelecidas no citado diploma legal poderão tais resultados serem diferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 19 de Agosto de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0935/050.984/81-77.

RECURSO N.º: 85.329

ACÓRDÃO N.º: 101-73.528

RECORRENTE: AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Cascavel - PR., recorre a este Conselho da decisão da autoridade de 1ª instância que indeferiu a impugnação interposta contra a exigência constante do Auto de Infração de fls. 9.

Na fase recursal o contraditório está restrito à tributação do resultado apurado na desapropriação de imóvel.

Quanto a tributação de lucros obtidos na alienação de bens do Ativo Permanente não oferecidos à tributação pela empresa e no tocante a distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimo em dinheiro efetuado a sócio, não se instalou o litígio, consoante pedido de parcelamento para pagamento do crédito tributário.

Na exposição dos fatos é de se ressaltar que a autoridade fiscal considerou como irregular a exclusão indevida do lucro líquido na apuração do lucro real do exercício de 1979, ano-base de 1978, o resultado obtido na desapropriação de imóveis.

Procurando justificar seu procedimento, defende a interessada que agiu de conformidade com a Constituição Federal, so-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.528

ral, cuja publicação traz à colação (Recurso Extraordinário nº 92.253-S.P.).

Seus argumentos não foram acolhidos em primeira ' instância e por tal razão apela para este Colegiado procurando re- formar o decidido pela autoridade monocrática, mediante adoção das razões anteriormente expendidas na defesa inicial



É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As desapropriações são equiparadas à qualquer ou tra alienação voluntária de imóveis.

A lei fiscal impõe certas condições para permitir seu diferimento consoante disposição contida no art. 31 do Decreto-lei nº 1.598/77: verbis:

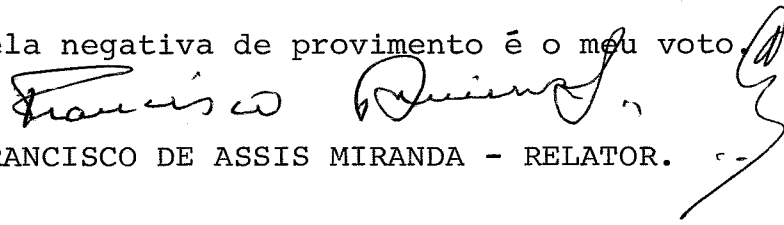
"Art. 31: - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na de terminação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.

§ 4º - O contribuinte poderá diferir a tributação do ganho de capital na alienação de bens desapropriados desde que:

- a) o transfira para reserva especial de lucro;
- b) aplique, no prazo máximo de 02 anos do recebimento da indenização, na aquisição de outros bens do ativo permanente, importância igual ao ganho de capital;
- c) discrimine, na reserva de lucros, os bens objeto da aplicação de que trata a letra "b", em condições que permitam a determinação do valor realizado em cada período."

No caso dos autos o contribuinte não obedeceu a essas condições, excluindo pura e simplesmente do lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real o resultado obtido na desapropriação de imóveis e por tal razão seu pleito não pode merecer acolhida.

Pela negativa de provimento é o meu voto.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.